



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
- 

PROCESSO Nº	093/2013-CRF
PAT Nº	1438/2012-1ª URT
RECURSOS	VOLUNTÁRIO/ EX OFFICIO
RECORRENTE	G & D COMERCIAL LTDA/SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO S
RECORRIDAS	AS MESMAS
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

## RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 1438/2012-SUFISE, de 20/12/2012, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência , cuja ocorrência está descrita como: “O autuado lançou indevidamente crédito fiscal através da escrituração de uma suposta NF de nº 7552 emitida pelo suposto CNPJ nº 05.248.755/0001-23 no valor de R\$ 1.645.228,49 e crédito de ICMS no valor de R\$ 133.514,05, reduzindo assim ao recolhimento do imposto devido...”

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 108, 109-A, art. 113, 118 e 150,XIII, todos do RICMS/RN, aprovado pelo dec. 13.640/97, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340,II, “a” do diploma legal acima, no valor de R\$ 200.271,08 (duzentos mil e duzentos e setenta e um reais e oito centavos) sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 132.534,11 (cento e trinta e dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos) , alcançando o crédito tributário o montante de R\$ 332.805,19 (Trezentos e trinta e dois mil e oitocentos e cinco reais e dezenove centavos). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Instruem a presente ação fiscal: Auto de Infração nº 001438/2012-SUFISE, fl.02; Ordem de Serviço nº 8378-SUFISE , de 28 de

novembro de 2012; Termo de intimação fiscal, fl.04; Termo de início de fiscalização, fl.05; Termo de recebimento de documentos, fl.06; Extrato fiscal do contribuinte, fl.07; Consulta a Cadastro, fl.09; Demonstrativo da ocorrência, fl.11; Termo de devolução de documentos, fl.12; Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.13; Notas fiscais eletrônicas do contribuinte, fls. 16/34; Livro Registro de Entradas, fl.38;/41; CD, fl.42; Termo de informação sobre antecedentes fiscais, fl.47; Impugnação, fl.49; Impugnação, fl.49; contestação, fl.56; Decisão 64/2013-COJUP, fl.68; Despacho do CRF, para a intimação da decisão da COJUP, fl.86; Despacho da PGE, fl. 84 (anverso); Recurso Voluntário, fl.101;

O procedimento fiscal abrangeu o período de 01/01/2012 a 31/01/2012 e se resumiu conforme Relatório Circunstanciado de fiscalização (fl.13): “Confronto com os registros dos documentos fiscais de entrada em livro próprio informados através da Escrituração Eletrônica Digital – EFD versus as notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte constante no banco de dados da NFE. “

Interpondo Impugnação ao feito, a autuada alega resumidamente o que se segue abaixo:

Alega que na GIM referente a janeiro de 2012, a qual foi entregue em 15/02/2012, ou, seja muito antes da autuação, podemos ver claramente no campo 17 o estorno do valor de R\$ 133.514,05, conforme cópia anexa.

Dessa forma, a acusação de uso indevido de crédito fiscal é totalmente improcedente, uma vez que a impugnante recolheu ao erário estadual o ICMS efetivamente devido no valor de R\$ 43.235,46 declarado na GIM.

No fim, requer a improcedência do auto de infração.

Por sua vez assim se pronunciou o autor do feito (fl.58/60):

“ O contribuinte foi alvo da referida ‘diligência’ por solicitação da COJUP através do memorando nº 28/2012 na qual aquela coordenadoria ao analisar outros processos do referido contribuinte detectou no Livro Registro de Entradas entregue através da Escrituração Digital –EFD o seu movimento

no mês de janeiro/2012 se resumiu a apenas uma nota fiscal de nº 7552, expedida pelo CNPJ 05.248.755/0001-23 no valor de R\$ 1.645.228,49 e crédito de ICMS de R\$ 133.514,05. Por sua vez , a SUFISE emitiu a ordem de serviço nº 8378/2012 para que fosse verificada a escrituração da referida nota fiscal.

E, continua o autuante:

“Dessa forma, efetuamos o cruzamento dos registros dos documentos fiscais de entrada em livro próprio, informados através da Escrituração Eletrônica Digital – EFD versus as notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte constante no banco de dados da NFE e constatamos a falta de registro do documento fiscal nº 7552 expedida pelo CNPJ 05.248.755/0001-23 no valor de R\$ 1.645.228,49 e ICMS no valor de R\$ 133.514,05. Vale ressaltar que em consulta a base de dados da NFE no mês de dezembro, mais precisamente no dia 31/12/2011 encontramos o registro de uma nota fiscal de nº 7552/4 emitida pelo CNPJ 01.682.695/000959 do estado de Pernambuco no valor de R\$ 14.000,00 e ICMS no valor de R\$ 979,74. Consideramos que a nota lançada na EFD seria esta, pois a mesma se encontrava lançada num possível “Livro de Registro de Entradas” apresentada pelo contribuinte, cujas cópias, foram anexadas ao processo.”

No fim, pede pela manutenção do auto de infração.

O Julgador Monocrático julgou parcialmente Procedente o lançamento, conforme Decisão 64/2013, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fl. 168 ):

Em relação a situação fática dos autos, assim posicionou-se o ilustre julgador:

“ Este julgador fiscal firma a clara cognição de que o estabelecimento foi autuado em decorrência de registrar na escrita, documento fiscal inexistente”.

Sobre o ICMS reclamado nos autos, assim posicionou o ilustre julgador singular:

“ A autoridade autuante incorporou ao montante do crédito tributário a

parcela relativa ao imposto indevidamente creditado, procedimento obviamente incorreto, haja vista o respectivo estorno precedentemente comentado. “

Alega que a utilização de crédito fiscal obtido de nota fiscal de entradas sem existência no ambiente nacional de notas fiscais eletrônicas fica caracterizado como conduta dolosa de sonegação fiscal.

No final, alega ser parcialmente procedente o crédito tributário o auto de infração nº 1438/2012 e que o crédito tributário é constituído unicamente da penalidade, no valor de R\$ 200.271,08 e fica a ocorrência caracterizado como conduta dolosa de sonegação fiscal.

E recorre a este Egrégio Conselho , em conformidade com o art. 114 do RPPAT.

Este relator, entendendo não se encontrar nos autos intimação válida da decisão monocrática, diligencia no sentido de que se providencie uma nova intimação.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a recorrente apresenta sua peça recursal (fls.101).onde alega:

Alega que o julgador reconhece que a recorrente não utilizou o crédito e nada deve ao erário e a desonera do imposto, porém mantém a multa.

Alega que o que de fato aconteceu foi um erro na geração do arquivo SPED fiscal relativo a janeiro de 2012, causado por uma atualização de software, onde o programa gravou apenas um número de nota fiscal, um único CNPJ, o valor total das entradas e valor total dos créditos fiscais.

Posteriormente o erro do sistema foi constatado e o arquivo novamente gerado espontaneamente contendo todo detalhamento das notas fiscais e os vários CNPJ, conforme fls. 63 a 67 anexadas pelos próprios autuantes.

Ressalta que o valor total das entradas soma R\$ 1.645.228,49 e o crédito fiscal o valor de R\$ 133.514,05, ou seja são os mesmos valores do

suposto lançamento indevido de crédito fiscal

Alega que os documentos provam que a recorrente lançou com crédito fiscal no período de janeiro de 2012 o valor de R\$ 133.514,05 que é o valor que faz jus em decorrência de todas as notas de entrada. Todavia, este valor foi estornado na GIM e no livro de apuração do ICMS uma vez que a apuração da recorrente não aproveita créditos fiscais

Alega que se a recorrente antes de qualquer procedimento fiscal estornou seus créditos fiscais, logo não se enquadraria na hipótese do art. 340, II, "a"

A recorrente não aproveitou qualquer crédito fiscal , condição para aplicabilidade do dispositivo punitivo.

Alega que os autuantes juntaram documentos na contestação e estes não foram apresentados a recorrente, senão neste recurso, fica caracterizado o cerceamento a ampla defesa e conseqüentemente a improcedência da ação fiscal.

No final, requer que seja reformada a decisão inicial para julgar totalmente improcedente o auto de infração.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 47).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, sua representante, através de Despacho (fl.84, anverso), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- 

PROCESSO Nº	093/2013-CRF
PAT Nº	1438/2012-1ª URT
RECURSOS	VOLUNTÁRIO/ EX OFFICIO
RECORRENTE	G & D COMERCIAL LTDA/SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO S
RECORRIDAS	AS MESMAS
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### **VOTO**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 01438/2012-SUFISE, onde se denuncia a seguinte ocorrência: “O atuado lançou indevidamente crédito fiscal através da escrituração de uma suposta NF de nº 7552 emitida pelo suposto CNPJ nº 05.248.755/0001-23 no valor de R\$ 1.645.228,49 e crédito de ICMS no valor de R\$ 133.514,05, reduzindo assim

ao recolhimento do imposto devido...”

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade, suscitada pela recorrente, no sentido de que o Fisco juntou “documentos na contestação e que estes não foram apresentados a recorrente, senão neste recurso” ficando cerceado a ampla defesa.

Entende este julgador que tais documentos é de inteiro conhecimento da recorrente, pois se trata de documentos que demonstram a suposta ilicitude tributária ora reclamada nos autos, ou seja, são documentos de domínio da própria recorrente que não tem o condão de alterar sua forma de defesa ao fato jurídico tributário em exame, em nada prejudicando o seu direito de defesa. Logo, cai por terra esta assertiva.

Em relação ao mérito, cabe tecer algumas considerações aos documentos anexados aos autos.

Compulsando os autos, observa-se às fls.51, a Guia Informativa Mensal (GIM), referência janeiro/2012, tendo como data de entrega: 15/02/2012, tendo em seu campo 17 – estorno de créditos – R\$ 133.514,05, ou seja procedimento realizado antes da autuação fiscal, ou seja, 20/12/2012.

Por sua vez, o autuante assim se refere ao fato acima (fls.59)::

“Analisando a GIM de janeiro/2012, contida as fls. 51 a 53, verificamos que o contribuinte na sua operação efetuou o estorno de débito no valor de R\$ 202.066,91 e fez o estorno do crédito no valor de R\$ 133.514,05, recolhendo de ICMS, neste mês, o valor de R\$ 43.235,46, atendendo o que dispõe o decreto 22.199 de 1º de abril de 2011. No entanto, o crédito estornado se refere ao somatório de diversas notas fiscais, conforme documentação anexada às folhas 63 a 67.”

O ilustre julgador fiscal, entendeu que o autuante incorporou ao montante global do crédito tributário a parcela relativa ao imposto indevidamente creditado, haja vista o respectivo estorno precedentemente comentado, modificando o crédito tributário inicial do auto de infração, mantendo apenas a multa.

Observa-se que a empresa em exame é optante do regime especial de contribuinte atacadista que em seu art. 3º, §4 do Dec.22.199/2011, verbis:

“ Na determinação do imposto a ser recolhido na forma prevista neste artigo, já estão considerados os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, inclusive os referentes a bens destinados ao ativo permanente do contribuinte, renunciando este à utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais.”

Na realidade, o que se observa dos autos é o reconhecimento do estorno efetuado pela recorrente em valores monetários reclamados nos autos e que, em nenhum momento, foi suscitada a alegação de que a retificação de tais valores comprometesse a legitimidade da operação realizada pela recorrente.

Pela análise do elementos constituintes dos autos, convergem para o entendimento de que se trata de erro de fato cometido pelo recorrente , porém corrigido a tempo , ou seja, antes do procedimento fiscal deflagrado pelo Fisco. Dessa forma, o CTN é enfático:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Neste contexto, o crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e , esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponible, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponible (base de cálculo). Consequentemente, o erro de fato na valoração material da base imponible significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro constitui crédito que não decorre da obrigação e que ,por isso, não tem como manter a exigência fiscal em exame.

Ademais, não se verifica na leitura dos autos, qualquer utilização ou aproveitamento efetivo de créditos, que causasse prejuízo ao erário. Além do mais, uma vez que o crédito tributário é inexigível, não resta qualquer sanção remanescente.

Ante o exposto, fundamentado nas normas legais acima citadas e da documentação acostada ao autos pelo autuante, bem como os demais documentos anexados pela recorrente e pelos argumentos insuficientes por parte do Fisco em manter a denúncia em exame, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento de ambos os recursos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão monocrática, julgando o feito Improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	093/2013-CRF
PAT Nº	1438/2012-1ª URT
RECURSOS	VOLUNTÁRIO/ EX OFFICIO
RECORRENTE	G & D COMERCIAL LTDA/SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO S
RECORRIDAS	AS MESMAS
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

#### **ACÓRDÃO Nº 0029/2014 – CRF**

**TRIBUTÁRIO. ICMS. ERRO NA DECLARAÇÃO DA GIM. RETIFICAÇÃO ANTERIOR A PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. Art.147,§ 1º DO CTN.**

O § 1º do art. 147 do CTN, preceitua que, "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". O lançamento fiscal foi motivado por erro do contribuinte, o qual providenciou espontaneamente a retificação da guia de informação da fração de exercício fiscalizada antes do início do procedimento administrativo fiscal. A multa cobrada na autuação baseia-se em utilização indevida de crédito fiscal cuja matéria fática não confirma a autuação fazendária face ao conjunto de elementos probatórios constantes nos autos, onde ainda se constatou que o contribuinte não utiliza o regime de crédito fiscal sendo optante de regime especial que veda o seu aproveitamento. Dicção do §4º, artigo 3º do decreto nº 22.199/2011. Recurso ex officio conhecido e negado provimento. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificação parcial da decisão monocrática. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento ao recurso voluntário, para modificar parcialmente a decisão monocrática, julgando o auto de infração Improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 09 de abril de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator